

Greve de servidor público - Direito assegurado pela Constituição da República - Orientação do STF - Lei nº 7.783/1989 - Aplicação - Paralisação - Prévia notificação da Administração - Reposição ou compensação dos dias parados - Possibilidade - Descontos no pagamento - Ilegalidade - Devolução devida

Ementa: Mandado de segurança. Servidores públicos municipais. Direito de greve. Orientação do STF. Aplicação da Lei nº 7.783 de 1989. Paralisação. Prévia notificação da Administração Pública. Possibilidade de reposição e (ou) compensação. Registro de falta na folha de frequência mensal. Risco de desconto no pagamento. Ilegalidade. Apelação cível a que se dá provimento.

- O Supremo Tribunal Federal, sem ser indiferente às omissões legislativas quanto à regulamentação do tema, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou que, enquanto não for editado ato normativo específico, aplicar-se-ão as regras previstas na Lei nº 7.783 de 1989.

- Procedendo à interpretação da norma prevista na Lei nº 7.783 de 1989, pode-se extrair que somente quando o ato de greve for considerado ilegal, é que será configurada a falta injustificada, a legitimar o desconto na folha de pagamento dos servidores públicos participantes da paralisação do trabalho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.12.024129-1/001 - Comarca de Ipatinga - Vara da Fazenda Pública e Autarquias - Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos de Santana do Paraíso - Sindsemp - Apelado: Município de Santana do Paraíso - Relator: DES. MARCELO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2013. - *Marcelo Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCELO RODRIGUES - Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santana do Paraíso - Sindsemp, contra a sentença de f. 56/58, que denegou a segurança pleiteada em face do prefeito de Santana do Paraíso, por ausência de prova de prática do ato ilegal, e, por consequência, condenou-o ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento dos honorários advocatícios nos termos do Enunciado 512 da Súmula do STF.

Em síntese, o apelante pugnou pela reforma da sentença, ao argumento inicial de que o Município, em momento algum, nega a prática do ato ilegal, limitando-se a afirmar que “não houve ofensa a direito líquido e certo dos servidores públicos do Município”.

Defende que a sentença ignorou a realidade dos fatos apresentados na inicial, a iminência da concretização da ameaça, provada pela expressão “falta de paralisação”, anotada na folha de ponto dos servidores e a contemporaneidade dos fatos narrados.

Alega, por fim, que as jurisprudências citadas na sentença não se aplicam à lide, observando que restou demonstrada a intenção de corte no ponto dos servidores participantes da paralisação, com anotação, em sua folha de frequência mensal, da expressão “falta-paralisação”, pelo que deve ser completamente reformada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, importa anotar que o mandado de segurança é a ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, diante de ameaça ou lesão provocada por ato ou omissão de autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do poder público.

Segundo Alexandre de Moraes, o direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Atlas, 2000. p.155-156).

A proteção conferida pelo mandado de segurança não é irrestrita a qualquer direito prejudicado. Por esse fato, a medida exige que seja o direito certo e incontestável.

Portanto, nas lições de Celso Ribeiro Bastos, o titular do direito líquido e certo é aquele que demonstra, de plano, o comando legal, este mesmo isento de dúvida, como também a sua efetiva subsunção à norma abstratamente considerada, pela implementação em prol dos pressupostos legais. Apresentando-se o direito líquido e certo em juízo, esta justificará a análise do mérito da causa. Entretanto, o mandado de segurança não ampara a mera expectativa de direito. Nem é instrumento que dependa de produção de prova e, com isso, não possa ser reconhecido de imediato (BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. atualiz. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 246).

Pois bem.

No caso dos autos, o apelante alega que os servidores públicos municipais de Santana do Paraíso estão sendo ameaçados de ter descontado o dia não trabalhado em razão da paralisação da categoria no dia 30.08.2012, realizada como forma de protesto pelo não cumprimento da Lei Orgânica Municipal, que teve alterado o seu art. 122, inciso I, para reduzir a jornada de trabalho dos servidores para 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Segundo o disposto no art. 9º da Constituição da República, “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Já os parágrafos 1º e 2º do mencionado dispositivo constitucional estabelecem que: “§ 1º A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Por outro lado, no art. 37, VII, da Carta Magna, ficou estabelecido que

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Vale dizer, conforme se depreende do texto constitucional, que a norma que estabelece o direito de greve

é de eficácia limitada, demandando complementação legislativa sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, sem ser indiferente às omissões legislativas, quanto à regulamentação do tema, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou que, enquanto não for editado ato normativo específico, aplicar-se-ão as regras previstas na Lei nº 7.783 de 1989, lei aplicada ao regime dos trabalhadores privados, que reza, em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

[...]

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Ou seja, procedendo à interpretação da norma, pode-se extrair que, apesar da regra geral estatuída no art. 7º, de suspensão do contrato de trabalho, tenho que somente quando o ato de greve for considerado ilegal, é que será configurada a falta injustificada, do contrário, não poderá haver descontos na folha de pagamento dos servidores públicos participantes da paralisação do trabalho.

E, conforme se depreende dos autos, além da paralisação ter ocorrido por um único dia (30.08.2012), houve prévia notificação do Município (f. 22), em estrita observância aos ditames da supramencionada lei especial.

Ademais, como o fato que deu origem à greve é a carga horária de trabalho, mostra-se perfeitamente possível a compensação ou reposição do dia faltoso pelos servidores grevistas.

O fato de inexistir, por parte do Poder Público, regulamentação do direito de greve, “não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas” (RE nº 226.966/RS, Relatora p/acórdão Ministra Cármen Lúcia, j. 11.11.2008), daí que os dias parados não podem ser considerados por si só injustos e passíveis de desconto em folha de pagamento.

Também o Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto ao tema, entendendo que

[...] enquanto não instituído e implementado fundo para o custeio dos movimentos grevistas, o corte do pagamento

significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/89 (AgRg na MC nº 16.774/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 25.06.2010, RSTJ nº 219/83).

Igualmente, este eg. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar a questão:

Administrativo e constitucional. Mandado de segurança. Legitimidade ativa da associação. 'SAAE'. Entidade autárquica autônoma. Prefeito municipal. Ilegitimidade. Servidores municipais. Direito de greve. Art. 37, VI, da CF. Norma de eficácia limitada. Omissão injustificável do poder público. Aplicação da Lei Federal nº 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora (MI Nº S 670/ES, 708/DF e 712/PA). Desconto em folha de pagamento. Ilegalidade. Ordem concedida. A associação com representatividade dos servidores de uma autarquia é parte legítima para impetrar mandado de segurança para declarar a legalidade de greve e obstar medidas punitivas por parte do Poder Público (empregador). O prefeito municipal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação mandamental impetrada por associação dos servidores da 'SAAE', visando a suspender o ato que determinou o corte de ponto dos associados grevistas, pois é uma autarquia municipal dotada de autonomia econômica, financeira, técnica e administrativa. O colendo Supremo Tribunal Federal, consoante julgamentos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, firmou entendimento no sentido de dar eficácia imediata ao direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/89, que estabelece o direito de greve para os trabalhadores em geral, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. O fato de inexistir, por parte do Poder Público, regulamentação do direito de greve, isso "não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas" (RE nº 226.966/RS, Rel.º p/acórdão Min.ª Cármen Lúcia, j. 11.11.2008), daí que os dias parados não podem ser descontados dos servidores quando há possibilidade de reposição dos dias não trabalhados pelos impetrantes e a greve não foi declarada ilegal (Mandado de Segurança 1.0000.11.054663-7/000, relator desembargador Edilson Fernandes, DJe de 10.02.2012).

Nesse sentido, afastada qualquer dúvida quanto à legalidade da paralisação realizada pelos servidores públicos do Município de Santana do Paraíso, impõe-se reformar a sentença que denegou a ordem por entender ausente a prova do ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores públicos referentes à paralisação do dia 30.08.2012, e, por consequência da isenção legal, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o Relator.

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o Relator.

Súmula - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.